

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

Julho 2013

TELECOMUNICAÇÕES, MEDIA E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

NOVAS REGRAS PARA O BARRAMENTO SELECTIVO DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

No passado dia 3 de Julho foi publicada a Lei n.º 42/2013, procedendo, assim, à oitava alteração da Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro), a qual veio alterar o quadro legal em matéria de barramento selectivo de comunicações.

No passado dia 3 de Julho foi publicada a Lei n.º 42/2013, procedendo, assim, à oitava alteração da Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro), a qual veio alterar o quadro legal em matéria de barramento selectivo de comunicações, quer por referência a serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS («short message service») e/ou MMS («multimédia messaging service»), quer quanto a serviços de audiotexto.

A referida alteração tem impacto na redacção de apenas duas disposições da Lei das Comunicações Electrónicas, nomeadamente no artigo 45.º, que trata especificamente da matéria do barramento selectivo de comunicações, e no artigo 113.º, dedicado ao quadro sancionatório associado à prática de contra-ordenações neste quadro legal, mas importa, na realidade, alterações consideráveis ao regime até então vigente.

Em matéria de barramento selectivo de comunicações, o princípio geral aplicável tanto aos serviços de audiotexto como aos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS ou MMS, tem sido o de que as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de tais serviços deviam garantir que o acesso a estes serviços se encontrasse barrado sem

quaisquer encargos, só podendo aquele ser activado, genérica ou selectivamente, após pedido escrito efectuado pelos respectivos assinantes.

Especificamente quanto aos serviços de audiotexto, até à entrada em vigor deste diploma legal, este princípio geral conhecia como excepção os serviços de audiotexto de televoto cujo acesso era automaticamente facultado ao utilizador. Uma primeira alteração que se assinala com o presente diploma legal é o fim desta excepção, ou seja, também aqueles serviços passam a estar sujeitos à regra geral do barramento predefinido sem quaisquer encargos, só podendo ser activado o seu acesso mediante pedido escrito efectuado pelos interessados.

Uma primeira alteração que se assinala com o presente diploma legal é o fim desta excepção, ou seja, também aqueles serviços passam a estar sujeitos à regra geral do barramento predefinido sem quaisquer encargos, só podendo ser activado o seu acesso mediante pedido escrito efectuado pelos interessados.

Realce-se, ainda, o facto de, até à data da entrada em vigor do presente diploma legal, impender sobre os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado a obrigação de promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

Por sua vez, também em matéria de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS («short message service») ou MMS («multimedia messaging service»), se assinalam alterações substanciais do regime jurídico neste quadro.

De facto, com as alterações promovidas pela Lei 42/2013, de 3 de Julho, quando antes se estabelecia um princípio geral de barramento predefinido das comunicações, agora o seu barramento apenas será efectuado mediante pedido dos respectivos assinantes dirigido às empresas que oferecem

redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas, independentemente da existência de contrato com o prestador desses serviços ou da sua eventual resolução, com excepção, no entanto, dos serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem e/ou os serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual.

Relativamente a estes, que, na prática, correspondem à maioria das situações, mantém-se o entendimento anterior, ou seja, aquelas empresas devem garantir que o seu acesso se encontre barrado, sem quaisquer encargos, só podendo ser activado, genérica ou selectivamente, após pedido escrito efectuado pelos respectivos assinantes ou através de outro suporte durável à disposição daqueles.

Fora daquelas situações expressamente previstas na lei, o novel diploma legal prescreve que o barramento deverá ser efectuado até 24 horas após a solicitação do assinante, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável, não lhe podendo ser imputados quaisquer custos associados à prestação dos serviços cujo barramento foi solicitado, após esse prazo.

Note-se, no entanto, que estão excepcionadas da obrigação de barramento de comunicações no quadro dos serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, as situações em que o assinante, em momento anterior à entrada em vigor da presente Lei, tenha manifestado expressa e validamente, por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição, a vontade de aceder aos serviços, com

excepção das mensagens de conteúdo erótico ou sexual, em que o utilizador tem que confirmar essa vontade por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição.

A inobservância das novas exigências legais em sede de barramento selectivo de comunicações será qualificada como contra-ordenação grave e, como tal, será punível com coimas que se situam entre os 250,00 € e os 7.500,00 €, se praticada por pessoa singular, entre os 1.000,00 € e os 10.000,00 €, se praticada por microempresa, entre os 2.000,00 € e os 25.000,00 €, se praticada por pequena empresa, entre os 4.000,00 € e os 50.000,00 €, se praticada por média empresa e entre os 10.000,00 € e 1.000.000,00 €, se praticada por grande empresa.

Por outro lado, realce-se, ainda, o facto de, até à data da entrada em vigor do presente diploma legal, impender sobre os prestadores de suporte dos serviços de valor acrescentado a obrigação de promover um aviso, por escrito, a todos os seus assinantes, informando sobre a alteração do regime de acesso aos serviços de valor acrescentado e sobre a necessidade de, querendo, solicitar o barramento dos serviços cujo acesso passa a ser facultado por defeito.

À excepção da obrigação que agora se referiu, que é exigível a partir do primeiro dia seguinte à publicação do presente diploma legal, as demais alterações promovidas com esta Lei apenas entrarão em vigor 45 dias após a data de publicação, ou seja, no próximo dia 18 de Agosto.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Marta Costa** (marta.costa@plmj.pt) ou **Tiago Assunção** (tiago.assuncao@plmj.pt).



“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”
Chambers European Excellence Awards, 2009, 2012



“Sociedade de Advogados Ibérica do Ano”
The Lawyer European Awards, 2012



“6ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”
Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011, 2012